



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000511/00-71
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455
RECURSO Nº : 124.003
RECORRENTE : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

II E IPI. ISENÇÃO SUBJETIVA, VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

Ficando demonstrada a transferência de uso, a qualquer título, da mercadoria importada, cabe exigência do recolhimento dos tributos e multas.

MULTA AGRAVADA.

Demonstrado o intuito de fraude, cabe o agravamento das multas devidas.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455
RECORRENTE : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito tributário decorrente de perda da isenção dos impostos de importação e IPI, por desvio de finalidade de bens importados sob os auspícios da Lei 8.032/90.

Em pormenorizado relatório da apontada infração, a fiscalização entendeu que pelo fato de os bens importados no período de 1995 a julho/2000, com os benefícios da Lei 8032/90, apesar de encontrarem-se fisicamente na sede da entidade, teriam sido cedidos a terceiros, para uso, o que caracterizaria o desvio de bens, a acarretar a perda da isenção e a legitimidade da cobrança dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço dos equipamentos.

A fiscalização indica que na filial 005 da recorrente, conhecida pela denominação de DAPI – Diagnóstico Avançado por Imagem, médicos sócios da empresa IMED Imagenologia Médica S/C Ltda manuseiam os equipamentos. Nesse mesmo local outra empresa denominada S.R.M. Serviço de Ressonância Magnética Ltda. encontra-se instalada, conforme pesquisa feita no Sistema Informatizado do Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Demais fatos apurados pela fiscalização determinaram a seguinte manifestação no aludido relatório:

“Pelo exposto chegamos a uma conclusão a respeito das infrações cometidas pela filial 0005 da Liga das Senhoras Católicas de Curitiba (DAPI) quando da transferência do uso dos equipamentos importados com isenção.

A questão seguinte é se a entidade fiscalizada tinha a intenção premeditada de praticar tais atos.

Quanto a isto não temos a menor dúvida. A criação da filial 0005 da Liga das Senhoras Católicas de Curitiba foi para mascarar a utilização de equipamentos médicos importados com isenção por parte de pessoas não contempladas pelo diploma legal.” (fls. 35).

Impugnando a autuação, tempestivamente, a interessada esclareceu sobre os fatos constantes do relatório, tal como resumidamente consta do relatório de fls. 422 a 423, que transcrevemos a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

“O Auto Infração de fls. 01 a 12 exige o crédito tributário de R\$ 130.874,92 a título de Imposto sobre a Importação R\$ 196.312,38 a título de multa de ofício agravada, ao amparo do art. 4º, II da Medida Provisória nº 297 de 28 de junho de 1991, art. 4º, II da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 art. 4º, II e 37 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 44, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista a interessada ter transferido o uso de bens importados com isenção, vinculada à qualidade do importador, sem prévia manifestação da autoridade fiscal e sem o recolhimento dos tributos devidos.

2. A exigência do Imposto sobre a Importação está amparada nos arts. 111, II, 121 e 179 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 1º, § 2º, II, 11, 22, 23, 24, 27, 31, I, 32, parágrafo único, “a”, 44, 94, 95 e 96, III do Decreto-lei nº 37, de 21 de novembro de 1966 e arts. 1º, 77, I, 80, I, “a”, 82, 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, 103, 108, 111, 112, 129, 134 a 138, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

3. Às fls. 13 a 41, consta o auto de infração que exige R\$ 243.821,20 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, R\$ 365.731,30 a título de multa de ofício agravada, ao amparo do art. 80, II da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a constatação de irregularidades, conforme exposto na Descrição dos Fatos do auto de infração que exige o Imposto sobre a Importação.

4. A exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados está amparada nos art. 1º, 15, 16, 17, 19, I, 22, I, 25, 29, I, 54, 55, I, “a” e II “a”, 56, parágrafo único, II, 57, IV, 59, 62, 63, I, “a”, 107, I, 112, I, 347 e 343 do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23 de dezembro de 1982 e arts. 2º, 15, 16, 17, 20, I, 23, I, 28, 32, I, 109, 110, I, “a” e II, 111, parágrafo único, II, 112, III, 114, 117, 118, I, “a”, 183, I, 185, I, 438 e 439, da TIPI, Decreto nº 2.637 de 25 de junho de 1998, bem como o art. 220 do Regulamento Aduaneiro de 1985.

5. Os autos de infração foram lavrados em 11/09/2000 e a ciência das exigências foi feita na pessoa da presidente da instituição, Maria Lima Villela Bittencoutt, em 18/09/2000, conforme consta às fls. 02 e 13.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

6. Tempestivamente, em 17/10/2000, a interessada apresentou sua impugnação ao feito (fls. 403 a 410), onde alega:

- que não houve, em qualquer momento, cessão de uso dos equipamentos importados com isenção, seja a título gratuito ou oneroso;

- que a autoridade fiscal entendeu que os pagamentos efetuados pela Liga a pessoas jurídicas por serviços médicos prestados no DAPI nos exercícios de 1995 a 1999 estariam caracterizando cessão de uso de bens;

- que, a se aceitar tal tese, estar-se-ia criando uma terceira hipótese de cessão de uso de bens, não prevista pelo Código Civil Brasileiro;

- que os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviços médicos, a título de serviços prestados no DAPI, não constituem fato que caracterize a cessão de uso de bens e, portanto, o auto de infração é improcedente devendo ser cancelada a exigência fiscal;

- que como não é formada por médicos necessitou contratar empresa médica especializada em administração hospitalar para gerir toda a infra-estrutura montada e que necessitou, ainda, contratar serviços médicos especializados, para operar os equipamentos importados;

- que os pagamentos são efetuados às sociedades médicas, não aos médicos delas integrantes ou por elas contratados, não caracterizando cessão de uso de bens;

- que os exames radiológicos realizados com os equipamentos importados são efetuados por ordem dos médicos que, atendendo aos pacientes em seus consultórios ou clínicas, requisitam os exames que julgam necessários;

- que esses serviços exigem pessoal técnico especializado, não podendo ser efetuados sem a utilização de tais empresas e dos profissionais a ela vinculados;

- que os bens estão devidamente registrados na contabilidade e se encontram fisicamente no seu estabelecimento e que contratou pessoal especializado para operá-los, a quem pagou pelos serviços prestados;

- que é incabível a multa agravada, uma vez que não houve dolo, pois efetuou a importação daqueles bens pelos meios legais com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

isenção tributária, devido à sua qualidade de entidade de assistência social, não tendo agido de forma a burlar o fisco;

- que mesmo que tais pagamentos sejam irregulares, sua transparência e contabilização afastam qualquer presunção de fraude, razão pela qual deve ser cancelada a exigência da multa qualificada de 150%, já que este percentual é superior àquele previsto na legislação de regência.”

Ao final, requer a improcedência do feito.

A autuação foi julgada improcedente, conforme decisão de fls. 421 a 429, assim ementada:

“Ementa: Isenção. Vinculação à qualidade do importador. Transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título obriga ao prévio pagamento dos impostos a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

Caracterizada a transferência de uso de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira, é cabível a exigência dos tributos com multa agravada.”

Houve apresentação de tempestivo recurso voluntário no qual são reiteradas as razões de defesa e arguidas preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da decisão recorrida, por falta de apreciação de todas as questões suscitadas. A recorrente apresentou, também, bens que foram arrolados conforme IN-SRF 26/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

VOTO VENCEDOR

No período compreendido entre 1996 e 1999, a contribuinte importou equipamentos de uso médico, com isenção vinculada à qualidade do importador.

Nas Declarações de Importação a contribuinte solicitou o desembaraço dos bens com isenção dos impostos, com base na Lei 8.032, de 12 de abril de 1990 e Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992.

Foi realizada auditoria pela SRF, com o intuito de verificar o cumprimento das condições impostas pela legislação para a fruição do benefício pleiteado, foi constatado que houve a cessão de uso daqueles equipamentos para algumas sociedades médicas, que não fazem jus ao benefício previsto naquela legislação; que uma das empresas que utilizou tais bens obteve cem por cento de seu faturamento anual proveniente dessa utilização e que outra das empresas que usufruiu dos equipamentos importados com isenção não existe no endereço declarado.

Foi então lavrado Auto de Infração para exigir os impostos decorrentes de tais importações, de vez que restou caracterizada a reiterada cessão de uso dos bens a terceiras pessoas que não faziam jus àquele tipo de benefício, na forma da legislação de regência. Fundamenta-se a exigência nos documentos de fls. 42 a 397, cópias das Declarações de Importação, notas fiscais de prestação de serviços emitidas por aquelas empresas que utilizam os equipamentos importados com isenção vinculada à qualidade do importador, respostas de intimações e resultados de diligências efetuadas pela autoridade fiscal, visando apurar os fatos.

Trata-se pois de responsabilidade objetiva do importador, que utilizando-se benefício fiscal de caráter especial – isenção – importou equipamentos sem o pagamento dos tributos e transferiu sua utilização a terceiros, sem observar o previsto na legislação aduaneira.

Sem observar os arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional acerca da isenção, a recorrente promoveu, ao amparo do disposto na Lei nº 8.032, de 1990, a importação de diversos bens com benefício de isenção. A isenção, conforme prevista na referida lei é de caráter especial pois está vinculada à qualidade do importador, no caso, aquela estabelecida no art. 2º, I, “b”, da mencionada lei (*in fine*):

“Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I) às importações realizadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

- a) omissis
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) omissis"

Somente a entidade autuada faz jus ao benefício, conforme previsto na Lei nº 8.032, de 1990 e, no caso de transferência de uso dos bens, tem o dever de observar a legislação de regência, já que as sociedades médicas não foram contempladas por aquele dispositivo.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, dispõe de um capítulo onde estabelece as normas a serem observadas relativamente à isenção ou redução vinculada à qualidade do importador que prevê, no art. 137:

“Art. 137. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a **transferência de propriedade ou dos bens, a qualquer título**, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

- I. a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único);
- II. após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, nos casos de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, II, e Decreto-lei nº 559/77 artigo 1º)” (Grifei)

A expressão **transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título**, abrange qualquer tipo de cessão de direitos, mesmo que seja apenas para operá-los mediante paga, e só afasta a necessidade do pagamento dos tributos devidos nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 137 do RA, de 1985.

É perfeita a exigência dos tributos por tratar-se de benefício de caráter especial, vinculado à qualidade do importador, não extensivo a outras categorias de contribuintes. A Lei nº 8.032, de 1990, é clara ao listar quais as pessoas jurídicas que fazem jus ao benefício.

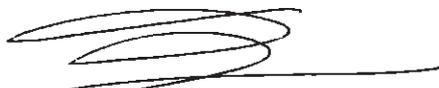
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

Quanto à aplicação da multa agravada, esta decorreu do fato de, como ficou demonstrado no processo, que o estabelecimento atuado foi criado para mascarar a utilização dos equipamentos médicos importados com isenção por parte de terceiras pessoas, que não gozam dos benefícios fiscais, contrariando as disposições legais; o intuito doloso ficou evidenciado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

VOTO VENCIDO

Com relação às preliminares, em face do que dispõe o artigo 59, parágrafo terceiro, do Decreto 70.235/72, sobre elas deixo de me manifestar, pois entendo que ao recurso deva ser dado provimento.

Trata-se de se aferir se os fatos caracterizam cessão de uso a terceiros de equipamentos importados com isenção vinculados à qualidade do exportador.

Pelo que consta dos autos e apesar da visão e interpretação da fiscalização relativa à questão, entendo que a decisão deve ser reformada por não caracterizar a cessão de uso dos bens a terceiros.

Equipamentos e instrumentos destinados a execução de pesquisa e exames importados por pessoas jurídicas devem permanecer no local onde estas pesquisas e exames se realizam e devem ser operadas por "experts". O fato de os médicos que operam os equipamentos estarem reunidos em sociedade não descaracteriza a isenção, pois se trata de mera questão formal, que não tem o condão de alterar a verdade dos fatos.

Os bens em questão estavam destinados à recorrente, como instituição sem fins lucrativos, responsável pela importação, não havendo que se falar em transferência de uso ou cessão do uso a terceiros, uma vez que o uso dos equipamentos permaneceu na filial da recorrente e para os fins a que se destinava: exames clínicos. Os equipamentos foram, é verdade, operados por médicos, constituídos em sociedade de pessoas. Contudo, é bastante claro que é indispensável que pessoas físicas operem os equipamentos para a execução de suas finalidades.

A participação do corpo médico, no caso, se dá como indispensável ao manuseio dos equipamentos.

Não existe qualquer dúvida de que os bens em questão encontram-se em poder da recorrente, em sua filial 0005, conforme admite a própria fiscalização em seu Relatório. Outrossim, não resta dúvida que os bens importados estão sendo utilizados para os fins que motivou a concessão do benefício fiscal. Os usuários estão diretamente relacionados com a recorrente, usufruindo do serviço de diagnóstico pelos equipamentos e equipe médica.

A remuneração que a recorrente paga aos prestadores de serviço por si só não tem o condão de caracterizar "cessão de uso" dos equipamentos, especialmente porque esses continuam na posse e propriedade da recorrente, instalados em sua filial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.455

Assim sendo, não há como se exigir da recorrente o pagamento de tributos, uma vez que não configurada a hipótese que, eventualmente, poderia determinar a revogação da isenção.

Voto, assim, pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira